DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6675/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9686/2014
PROTOCOLO	: 1518180
ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO (A)	: JOCELITO KRUG (PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA)
INTERESSADO (A)	: ALTAYDE SEGUNDO SCORSATTO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 331/2007
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 331/2007, relativo à locação de um imóvel, na qual o Município de Chapadão do Sul figura como locatário e o senhor Altayde Segundo Scorsatto, como locador. Neste momento, examina-se a regularidade:

- da dispensa da licitação para a contratação;
- da formalização do contrato e do primeiro ao quinto termo aditivo;
- da execução contratual.

Observa-se nos autos que o senhor Jocelito Krug, Prefeito Municipal entre 01/01/2005 e 31/12/2012, e o senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal entre 01/01/2013 e 31/12/2016, foram intimados (Termo de Intimação n. 372/2015, peça n. 7, fls. 57-60, e Termo de Intimação n. 373/2015, peça n. 8, fls. 61-64) a prestar esclarecimentos, oferecer justificativas e apresentar documentos para sanar as falhas e irregularidades apresentadas nos instrumentos de intimação.

Depois de examinar as respostas às intimações supramencionadas (peça n. 14, fls. 70-74, e peça n. 16, fls. 76-385), a então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), conforme se verifica na Análise ANA - 1ICE - 17652/2015 (peça n. 17, fls. 386-398), concluiu que os esclarecimentos e documentos apresentados pelos jurisdicionados foram insuficientes para sanar as falhas presentes na prestação de contas, concluindo, assim, pela irregularidade da dispensa de licitação, do contrato, dos termos aditivos e da execução contratual.

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 10023/2016 (peça n. 18, fls. 399-403), no qual apontou que:

> *Conforme se verifica nos autos, a municipalidade deixou de enviar a ratificação do ato e respectiva publicação, violando, desta forma, o art. 26 da Lei 8.666/93, que dispõe, in verbis:*
>
> **Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3

(três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Alia-se, ainda, ao fato de que o processo de dispensa de licitação deve ser instruído com a razão da escolha do fornecedor e com a justificativa do preço, de modo a atender as determinações contidas no parágrafo único do art. 26, incisos II e III, do citado dispositivo legal:

Art. 26.....

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Destaca-se, aqui, que a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si só, à verificação da razoabilidade do preço, que entre outros pressupostos, deve ser comprovado se o preço do imóvel é compatível com o valor de mercado, através de laudo de avaliação de valor locativo, conforme estabelece o artigo 24, inciso X, da Lei de Licitações e Contratos.

Ainda, dentre as irregularidades, convém destacar a ausência da Cláusula Contratual da vinculação ao Termo que Dispensou a Licitação, bem como a remessa intempestiva de documentos atinentes ao contrato e respectivos aditivos, violando, desta forma, o inciso XI do art. 55, da Lei Federal n. 8.666/93, e Instrução Normativa n. 35/2011, respectivamente.

Na esfera da execução financeira, verifica-se, também, que não se encontra contabilmente correta, em razão da ausência de documentos que comprovem a execução integral do contrato nos moldes do objeto pactuado, bem como da assinatura do Ordenador de Despesas ou documento que comprove o Ato de Delegação da função de Ordenador de Despesas atinentes as Notas de Empenho: 5764/2007, 204/2010, 314/2011, 6793/2011 e 494/2013.

(...)

Diante dos dados apresentados, denota-se que houve a realização de despesas sem prévio empenho no valor total de R$ 8.956,40 (oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), violando as determinações contidas no art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64, que veda estritamente a realização de despesa sem prévio empenho.

(...)

As despesas públicas devem obrigatoriamente obedecer à fase tríade de empenho, liquidação e pagamento, sob pena de configuraram despesas irregulares. Na execução financeira em questão restou que não houve a liquidação total da despesa, em desconformidade, portanto, com a lei de finanças públicas. (peça n. 18, fls.401-402)

Feitas tais considerações, o representante do MPC opinou que se adote o seguinte julgamento:

*I - **ilegalidade** e **irregularidade** da dispensa de licitação, da formalização do contrato, do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos e da respectiva prestação de contas da execução financeira, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso I "b", II e III do artigo 120, e incisos I, II e III, do artigo 121, ambos do*

Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

*II - **multa** ao Jurisdicionado, Senhor Jocelito Krug, inscrito no CPF n. 501.955-221-68, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, e 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao art. 24, inciso X, art. 26, incisos II e III, e art. 55, inciso XI, todos da Lei Federal n. 8.666/93, artigos 60, 62, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/64, artigos 15 e 16, § 4º, I, da Lei Complementar 101/2000, e item 1.2.2., Capítulo III, Seção I, Letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011; (...)* (peça n. 18, fl. 403)

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento do procedimento de dispensa de licitação com vistas à contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 331/2007 e da formalização e execução do referido contrato (incluídos seus termos aditivos), nos termos dos arts. 4º, III, "a", 121, I, "b", II, III, e § 4º, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Ao examinar os documentos dos autos, observo que, conforme apontado pela então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), não foi comprovado o cumprimento da regra do art. 26, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1193, que determina a necessidade de comunicação da dispensa de licitação à autoridade superior, dentro de três dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. Por essa razão, a dispensa de licitação em julgamento deve ser declarada irregular.

No que se refere ao contrato, entendo que este pode ser considerado regular, pois, embora não exista uma cláusula específica vinculando o contrato ao termo que dispensou a licitação, essa vinculação foi prevista no instrumento de contrato no item "DO FUNDAMENTO LEGAL" (peça n. 2, fl. 7).

Verifico ainda que o contrato em julgamento foi prorrogado por meio de termos aditivos, tendo em vista a necessidade da Administração, que utilizava os terrenos locados para "estacionamento público para acesso da população às instalações da Prefeitura" (peça n. 16, fl. 88). Quanto aos aditamentos contratuais, é preciso esclarecer que em nenhum deles houve revisão dos preços pactuados. O que de fato ocorreu foi o reajuste do valor com base no índice IGPM-FGV, conforme acordado na cláusula sétima do contrato (peça n. 2, fl. 8). Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti[1] explicam a diferença entre esses institutos:

[1] PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. *Mil perguntas e respostas necessárias*

> *O direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato encontra respaldo no art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual obras, serviços e compras serão contratados com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, ou seja, assiste ao contratado o direito à manutenção da equação econômico-financeira tal como consagrada no contrato que celebrou. A intangibilidade das cláusulas econômico-financeiras deve ser assegurada contra elevações de preços que tornem mais onerosas as prestações a que esteja obrigado o contratado, o que ser fará por meio de revisão ou repactuação, bem como contra o desgaste do poder aquisitivo da moeda, o que se garantirá por meio de reajuste.*
>
> *A efetivação de repactuações ou revisões de valor de contratos administrativos, sem que seja juntado aos autos o memorial de cálculo detalhado, acompanhado de índices analíticos que demonstrem inequivocadamente a necessidade de recomposição, desatende o princípio da clareza que deve reger a atuação administrativa.*
>
> *O reajuste é a via jurídica adequada para preservar o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente estabelecido pelas partes, quando elevações dos custos se mostrem capazes de inviabilizar a execução do objeto. Faz-se através da aplicação automática do índice (setorial, específico ou geral) previsto no instrumento convocatório ou no contrato. Deve observar a periodicidade anual, contada a partir da data limite para a apresentação da proposta, do orçamento a que a proposta se referir ou de outro marco inicial fixado no edital ou no contrato, como, por exemplo, a data da assinatura do instrumento deste.* (fl. 585)

Dessa forma, a prorrogação contratual respeitou as cláusulas contratuais e os preceitos legais aplicáveis, não havendo óbice para declarar a regularidade dos termos aditivos.

Registro, também, que assiste razão à 1ª ICE quanto ao apontamento referente à remessa intempestiva dos termos aditivos a este Tribunal.

Quanto à execução contratual, observo não há elementos suficientes nos autos para sua aprovação. Embora, a planilha financeira elaborada pelo jurisdicionado (peça n. 16, fls. 81-82) apresente valores de empenho, liquidação e pagamento equivalentes, não é possível comprovar o valor total referente ao empenho, em razão do não encaminhamento dos seguintes documentos:

- Nota de Empenho n. 5543, de 13/8/2008, no valor de R$ 5.580,00;
- Nota de Anulação de Empenho n. 978, de 3/11/2008, no valor de R$ 3.720,00;
- Nota de Empenho n. 216, de 5/1/2009, no valor de R$ 3.720,00;
- Nota de Empenho n. 1, de 13/8/2009, no valor de R$ 5.835,00;
- Nota de Anulação de Empenho n. 886, de 1/12/2009, no valor de R$ 3.975,00;
- Nota de Empenho n. 1, de 13/8/2010, no valor de R$ 1.713,00;

sobre licitação e contrato administrativo na ordem jurídica brasileira. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

- Nota de Anulação de Empenho n. 1065, de 1/12/2011, no valor de R$ 1.476,00;
- Nota de Empenho n. 3365, de 15/8/2012, no valor de R$ 2.624,25;
- Nota de Anulação de Empenho n. 918, de 3/12/2012, no valor de R$ 524,85.

Em virtude disso, há uma desarmonia entre os valores (efetivamente comprovados) de empenho, liquidação e pagamento da despesa, conforme resumido na tabela abaixo:

TOTAL EMPENHADO EFETIVAMENTE COMPROVADO	R$ 19.489,80
TOTAL LIQUIDADO EFETIVAMENTE COMPROVADO	R$ 29.266,20
TOTAL PAGO EFETIVAMENTE COMPROVADO	R$ 29.266,20

Considerando o exposto, acolho parcialmente o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade:**

a) da dispensa de licitação – com vistas à contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 331/2007 –, em virtude de não ter sido comprovado nos autos o cumprimento da regra disposta no art. 26, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que determina a necessidade de comunicação da dispensa de licitação à autoridade superior, dentro de três dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial,

b) da execução do referido contrato, em razão da desarmonia entre os valores de empenho (R$ 19.489,80) liquidação (R$ 29.266,20) e pagamento (R$ 29.266,20) da despesa efetivamente comprovados nos autos;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 331/2007, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e o senhor Altayde Segundo Scorsatto, bem como da formalização do primeiro ao quinto termo aditivo ao referido contrato;

III – **aplicar multas** ao senhor **Jocelito Krug**, CPF 501.955.221-68, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul na época dos fatos, nos valores e pelos motivos seguintes:

a) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o inciso I, “a”, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

b) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o inciso I, “b”, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

c) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal das cópias dos termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 331/2007, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

IV – **fixar o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 185, § 1º, I, 203, XII, e 210, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2021.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

RT